



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.923 - MS (2012/0130841-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARLY THEIS
ADVOGADOS : NORMA SUELY F BARBOSA E OUTRO(S)
THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA
AGRAVADO : BERENICE MENDES PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : AILTON STROPA GARCIA E OUTRO(S)
INTERES. : VALDEVINO ARAÚJO DE LIMA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE EMISSÃO.

1. "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária." (AgRg no REsp 1.197.643/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 1º.7.2011).
2. A correção monetária não representa acréscimo ao valor devido, mas mera recomposição inflacionária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.923 - MS (2012/0130841-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Marly Theis interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 321/324, que conheceu do recurso de Berenice Mendes Pinheiro Lima e a ele deu provimento, para fixar a data da emissão como termo inicial da contagem da correção monetária incidente sobre o saldo devedor da dívida representada por cheque prescrito.

Alega que merece reconsideração ou reforma o decisório ao argumento de que seis questões são relevantes para o deslinde da causa, devendo todas ser consideradas sobre o prisma da licitude do cabimento da correção monetária a partir da emissão do cheque originário de empréstimo; do enfrentamento de matéria fática para admitir a inoccorrência de desídia dos sucessores do sacador morto; da negativa de vigência do art. 1º, § 2º, da Lei 8.699/1981; da existência ou não de contrato entre as partes, que sofreu amortizações; do enquadramento do cheque como título executivo ou mero documento escrito; e da incorporação da força executiva ao cheque prescrito somente após a sentença de rejeição dos embargos monitórios.

Individualmente, sustenta que apenas depois da constituição do título executivo, pela sentença, é que se pode cogitar da atualização do valor que, até então, era simples prova escrita, com retroação somente ao tempo do ajuizamento da monitória.

Afirma que tem relevância, além disso, a existência de contrato de empréstimo, que foi quitado em parte, e a circunstância de que não houve apresentação ao banco sacado, o que descaracteriza a mora da agravante, pois o título não possui data de vencimento, somente podendo ser considerado aquele evento, que não ocorreu, para fixação do termo inicial para incidência da recomposição do valor.

Em prol de sua tese, invoca o julgamento do REsp 237.626/GO, assim como jurisprudência de outros tribunais, em que considerada a desídia do favorecido ou a data do ajuizamento do feito.

Insiste que é incabível a emissão de juízo de valor para desqualificar a desídia do credor, sob pretensa índole humanitária, pois não propuseram os herdeiros a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução no prazo assinado em lei.

Reclama que a prevalecer o entendimento manifestado, estar-se-ia afastando na prática o instituto da prescrição, pois não se estaria reconhecendo distinção entre o rito da monitória e da execução, conferindo os mesmos direitos quando manejada a primeira, com retroação até aí da correção monetária.

Argúi que o valor do cheque, como admitido nos autos, foi em parte pago, havendo clara demonstração do fato, de forma que se a dívida era parcelada, tal característica do negócio jurídico subjacente não permite repristinar a correção monetária, senão a partir do ajuizamento da monitória, não sendo razão o falecimento do favorecido para reconhecer aos sucessores tal favor, flexibilizando prazos peremptórios estabelecidos em lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.923 - MS (2012/0130841-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Como o regimental apenas aprofunda as alegações levantadas em contrarrazões, que foram oportunamente consideradas, tem-se que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 321/324):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em embargos à monitória, afastou a incidência da correção monetária a partir de emissão de cheque prescrito, fixando-a desde o ajuizamento do feito em virtude da desídia do favorecido na apresentação do título para compensação. A ementa possui a seguinte redação (fl. 241):

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO MONITORIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO - SITUAÇÃO PECULIAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Em caso similar, já asseverou o Superior Tribunal de Justiça que aplicar a correção monetária desde a data de emissão da cártula seria premiar a desídia do credor, inclusive, em observância ao Princípio da Boa-fé Objetiva, pois a pretensão de atualizar a dívida desde a data do vencimento sem a devida diligência em perquirir sacar o cheque configura uma tentativa de se valer da própria torpeza, vedada pelo ordenamento jurídico a teor do brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem alie gans*. Daí porque somente a partir do ajuizamento da ação é que incide a correção monetária, conforme regramento do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.'

No especial de Berenice Mendes Pinheiro de Lima, substituta do espólio autor em consequência da partilha, interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é apontada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 1º, § 1º, da Lei, 6.899/1981, além de divergência jurisprudencial com precedentes do STJ, no sentido de que o termo inicial da atualização monetária é a data de emissão do cheque, conforme entendimento manifestado nos AgRg no REsp 1.197.643/SP (4ª Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 1º.7.2011) e AgRg no REsp 619.002/MG (3ª Turma, Rel. Ministro Vasco della Giustina - Desembargador convocado do TJRS, unânime, DJe de 25.2.2010).

Em contrarrazões, a embargante aponta a falta de prequestionamento da matéria e o argumenta que por ser a obrigação contratual, somente se admite o cômputo dos juros de mora e da correção monetária a partir da citação, de sorte que incidentes os enunciados da Súmula 282 e 356 do STF e 5, 7 e 211 do STJ, a par de a divergência não conter a particularidade de que foram amortizadas parcelas da dívida (fls. 302/309).

Decisão presidencial positiva de admissibilidade do especial às fls. 310/311.

Assim posta a controvérsia, verifica-se que o recurso prospera.

Preliminarmente, não conheço da questão relativa aos juros de mora, à qual se aplica o enunciado 284 da Súmula do STF, pois não consta das razões recursais dispositivo legal ou divergência específica (fl. 258).

Ainda de início, afasto os óbices levantados pela recorrida em contrarrazões porque a matéria - termo inicial da correção monetária - é o tema central do acórdão estadual, que não faz referência alguma à suposta índole contratual da obrigação, circunstância, essa sim, carente de prequestionamento, ao passo que o parcelamento anterior à inadimplência não influi na correção monetária do saldo devedor, portanto entendo que é apta a divergência, não bastasse ser notória.

No mérito, vinga a pretensão de que o débito seja atualizado a partir da data de emissão do cheque, pois a correção monetária não representa acréscimo ao valor devido, senão a manutenção no decorrer do tempo do poder de compra da quantia fruída pela embargante, conforme já decidiu o STJ em precedentes específicos das Turmas de Direito Privado, firmando o entendimento de que, em ação monitória, incide a correção monetária sobre a dívida representada por cheque prescrito desde a data de emissão do título. Nesse sentido, os julgados indicados na motivação do recurso e mais o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES - SÚMULA 98.

- Mera alegação de contrariedade à Lei Federal, sem demonstração da alegada ofensa à lei federal, não basta para justificar o conhecimento do recurso especial.

- O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a, do CPC exige apenas *'prova escrita sem eficácia de título executivo'*, sem qualquer necessidade de demonstração da *causa debendi*.

- No procedimento monitório, nada impede que o Juiz determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na *'prova escrita sem eficácia de título executivo'*.

- Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque não pago é título líquido e certo (Lei 6.899/81, Art. 1º, § 1º).

- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.' (3ª Turma, REsp 365.061/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 20.3.2006)

Por fim, não se há que cogitar de desídia, pois os fundamentos fáticos da causa, diversamente do considerado pela Corte de origem, apresentam particularidade que reclama interpretação mais consentânea.

Emitido o cheque em 16.1.2006, poderia ser apresentado ao sacado até 16 de fevereiro subsequente, porém não o fazendo, dispunha o favorecido dos seis meses seguintes para ajuizar a ação executiva (16.9.2006), contudo faleceu na data de 6.8.2006, de modo que é compreensível a perda do prazo, que não pode ser considerada torpeza, nem imputá-la aos familiares, diante das presumíveis dificuldades decorrentes da sucessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e a ele dou provimento, para fixar o termo inicial da contagem da correção monetária incidente sobre o saldo devedor da dívida representada pelo cheque prescrito, a partir da data de emissão, em 16.1.2006."

Com o propósito de reforçar essa posição, não é tardia lembrança de outro julgado desta Quarta Turma, que recentemente manteve esta mesma linha decisória, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

3. 'A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil'. (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)

4. A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.197.643/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 1º.7.2011)

Cabe adicionar, por outro lado, que não implica infringência ao enunciado 7 da Súmula do STJ emprestar qualificação jurídica diversa para os fatos apresentados no acórdão estadual.

O contrário sim, que não é permitido, como seria o caso, por exemplo, de considerar a assertiva de que os valores são provenientes de empréstimo tomado de agiota, ou de analisar a matéria sob a ótica contratual, das quais não há referência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma no julgado recorrido.

Por fim, a circunstância de que houve amortizações não é questionada, apenas, como claramente indicado, não tem relevância para conduzir a solução outra que não a propalada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0130841-8

AgRg no
REsp 1.330.923 / MS

Números Origem: 010090000226 10090000226 20120009139 20120009139000101

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERENICE MENDES PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : AILTON STROPA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLY THEIS
ADVOGADO : NORMA SUELY F BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : VALDEVINO ARAÚJO DE LIMA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLY THEIS
ADVOGADOS : THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA
NORMA SUELY F BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MENDES PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : AILTON STROPA GARCIA E OUTRO(S)
INTERES. : VALDEVINO ARAÚJO DE LIMA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.